

Registro: 2015.0000349986

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000004-11.2012.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes e apelados FLÁVIO JOSÉ SAMPAIO - ME e SÉRGIO APARECIDO JUNQUEIRA, GISELE OHI JUNQUEIRA, MICHELE OHI JUNQUEIRA DE CARVALHO e DANIELLE OHI JUNQUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 30.479
Apelação com revisão nº 9000004-11.2012.8.26.0438
1ª Vara de Penápolis
Apelantes e apelados: Flávio José Sampaio ME e Sérgio
Aparecido Junqueira e outros
28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Reconhecido nas circunstâncias o interesse de agir, mantém-se acolhimento da cautelar de exibição e se eleva a honorária de sucumbência, mas se afasta a multa diária.

Ambos os polos recorrem da respeitável sentença que, anulada a primeira, acolheu ação cautelar de exibição de documentos.

O requerido, no apelo, insiste na falta de interesse de agir, ausentes requerimento administrativo, prova da recusa, requisitos e urgência. Insiste também em que há impedimento justificado ao cumprimento da ordem de exibição, porque não tem contrato de prestação de serviços com a Usina indicada pelos requerentes, por se cuidar de obrigação que depende da vontade de terceiro e porque é trabalhador autônomo. Impugna a fixação de multa cominatória e acena com enriquecimento sem causa.

Os requerentes, no recurso adesivo, querem a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência



arbitrados em cem reais para três mil reais.

Vieram preparos e respostas.

É o relatório.

O requerido é apontado como o responsável pelo acidente de trânsito que causou a morte da mulher e mãe dos requerentes.

Ainda que ao dono da carga transportada talvez em tese não se estenda eventual responsabilidade solidária, justifica-se a medida eleita, que tem natureza preparatória (CPC, art. 844, II), sem prévia demonstração de recusa administrativa.

Aliás, a negativa do contrato com a Usina indicada na inicial, à exibição do contrato e à identificação daquele a quem era prestado o serviço do transporte de cana confirma o interesse de agir.

O ser autônomo não isenta o requerido de apresentar o contrato escrito ou, se verbal, de declinar o nome do contratante.

Daí que se mantém o acolhimento da cautelar, mas sem multa, que se exclui (Superior Tribunal de Justiça, súmula 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória").



Por fim, a injustificada resistência do requerido e o trabalho dos advogados dos vencedores conduzem à elevação da honorária de sucumbência a mil reais (CPC, art. 20, § 4°).

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

Celso Pimentel relator